



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03852/16

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Aparecida. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento dos autos.*

**ACÓRDÃO-APL-TC - 0704/16**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aparecida, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Jucilinia Queiroga Pires (01/01 a 31/12/2015), atuando como gestora daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 31/10/2016, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas importaram em R\$ 628.433,42 e as Despesas Realizadas atingiram o valor de R\$ 616.152,14, sendo o resultado orçamentário superavitário em R\$ 12.281,28.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos seguintes valores de R\$ 127.077,22 e R\$ 139.477,22.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,86% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 60,36% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 3,27% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2015, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e não foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

*Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico não apontou quaisquer falhas referentes ao exercício sob exame.*

*O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, dispensando-se as intimações de estilo, instante em que a Procuradora-Geral do MPJTCE solicitou o envio do processo ao Parquet com vistas à emissão de Parecer.*

*Acatado o pedido, os autos eletrônicos foram remetidos à Procuradoria de Contas e distribuído ao Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que através do Parecer nº 1545/16 (fls. 69/71), fez as seguintes ponderações:*

*Segundo o comando estampado no art. 29, VI, “b”, da mesma Constituição Republicana, o subsídio do Vereador de Aparecida, em 2015, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 20% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando, no mês, o valor limite de R\$ 5.064,45, ou seja, R\$ 65.837,85 ao longo do exercício financeiro (considerando 13 folhas anualmente).*

*Conforme informação presente na tabela anexa ao relatório inicial da Auditoria, o Gestor percebeu durante o exercício o montante de R\$ 50.400,00, ou seja, não ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, uma vez*

que não percebeu durante o exercício remuneração acima do limite 20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 65.837,85).

Feitos os devidos esclarecimentos, o representante ministerial pugnou da forma que segue:

- a) **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Jucilania Queiroga Pires, durante o exercício de 2015.

**VOTO DO RELATOR:**

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àqueles que administraram a coisa pública com desdém, desídia ou a trataram como se sua fosse ser-lhe-ão impingidos os rigores da lei.

A instrução inaugural não dá notícias de eivas relacionadas à gestão fiscal e geral da Câmara Municipal de Aparecida, motivo pelo qual voto, em conformidade com o Parquet, pelo(a):

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sra. Jucilinia Queiroga Pires, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, relativas ao exercício de 2015;
- II. **Atendimento Integral** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- III. **Arquivamento** dos presentes autos eletrônicos.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade do Sra. Jucilinia Queiroga Pires, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, relativas ao exercício de 2015;
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2015;
- III. **Determinar o arquivamento** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 07:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:26



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:54



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO